

A C Ó R D Ã O N° 31.888
(Processo nº 2000/51187-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI (Convênio SAGRI nº 040/99)

Relator: Auditor Convocado Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: “Deve ser declarado em débito com a Fazenda Estadual o responsável, devendo recolher a importância recebida com acréscimos legais e multa regimental no prazo de 30 dias”.

Relatório do Auditor Convocado Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Trata da Tomada de Contas objeto do Convênio nº 40/1999 celebrado entre a SAGRI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, no valor de R\$ 5.000,00, de responsabilidade de ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO, recursos destinados a contratação de técnicos para prestarem serviços junto à Comunidade de Pequenos Produtores no Município, exercício de 1999.

O agente público não prestou contas da importância recebida de R\$ 5.000,00, e instaurada a Tomada de Contas, o órgão técnico em sua manifestação de fls. 28 e 29 dos autos, considera o agente público em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00, ficando ainda sujeito a multa pela não prestação de contas no prazo legal.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 38 dos autos, assinala que a SAGRI, atesta que houve execução dos serviços objeto do convênio, todavia o agente público não apresentou a documentação comprobatória da execução da despesa, concluindo seu parecer pela declaração em débito do agente público para com o Estado no valor de R\$ 5.000,00 e aplicação de multa.

É o Relatório.

V O T O :

Declaro em débito para com o Estado do Pará o Sr. ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO, na importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais, por não ter prestado contas da importância recebida e multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo recolher tanto a importância recebida e não prestado contas como o valor da multa no prazo de (30) trinta dias da presente decisão.

Tramitado em julgado a decisão o Ministério Público deverá tomar medidas legais cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I - Responsabilizar o Sr. ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO, Ex-Prefeito, pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser

recolhida aos cofres estaduais com os acréscimos legais no prazo de trinta (30) dias contados do conhecimento da presente decisão mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil; e

II – Tramitado em julgado a decisão, o Ministério Público deverá tomar as medidas legais cabíveis.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 06 de dezembro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Presente à Sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630